



## **Um Palestino que beneficia do estatuto de refugiado junto da UNRWA não pode obter o estatuto de refugiado na União enquanto beneficiar da proteção ou da assistência efetiva deste organismo das Nações Unidas**

*Estando em causa um requerente de asilo que fugiu da Faixa de Gaza, o Tribunal de Justiça precisa igualmente os critérios específicos aplicáveis ao tratamento de pedidos de asilo apresentados por Palestinos*

Serin Alheto, Palestiniana que tem residência habitual na Faixa de Gaza, deixou esse território para ir para a Jordânia, onde permaneceu por pouco tempo antes de viajar para a Bulgária e aí apresentar um pedido de asilo e de proteção subsidiária. Uma vez que o pedido foi indeferido pelas autoridades administrativas búlgaras, S. Alheto interpôs um recurso para o Tribunal Administrativo de Sófia (Bulgária). Este último solicita, nomeadamente, ao Tribunal de Justiça que esclareça a questão de saber se, e com base em que critérios, S. Alheto pode beneficiar do estatuto de refugiado ao abrigo do direito da União.

Com efeito, o tratamento dos pedidos de proteção internacional (asilo e proteção subsidiária) apresentados nos Estados-Membros da União é regulado por normas comuns constantes de uma diretiva da União<sup>1</sup>. Essa diretiva enuncia, designadamente, que os pedidos de proteção internacional apresentados num Estado-Membro são tratados pelo órgão administrativo ou parajudicial designado para o efeito por esse Estado-Membro e que a decisão adotada por esse órgão pode ser impugnada perante um órgão jurisdicional.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça precisa que, quando conhece de um recurso de uma decisão do órgão administrativo ou parajudicial sobre um pedido de asilo ou de proteção subsidiária, o órgão jurisdicional deve proceder a uma análise inteiramente atualizada do processo, tendo em conta todos os elementos de facto e de direito que sejam pertinentes, incluindo os elementos que ainda não existiam no momento em que o órgão em questão adotou a sua decisão.

O Tribunal de Justiça funda esta interpretação, por um lado, na regra, constante da diretiva, nos termos da qual o órgão jurisdicional que decide em primeira instância de um recurso de uma decisão do órgão em causa deve efetuar uma «análise exaustiva e *ex nunc*» do processo<sup>2</sup> e, por outro, no objetivo da diretiva de assegurar um tratamento tão rápido quanto possível dos pedidos de asilo e de proteção subsidiária. Atendendo a este objetivo, importa que o juiz analise de forma exaustiva e atualizada o pedido, sem que seja necessário, antes de se pronunciar, devolver o processo ao órgão administrativo ou parajudicial.

O Tribunal de Justiça acrescenta que cada Estado-Membro vinculado pela diretiva deve adaptar o seu direito nacional, de modo a que, em caso de anulação pelo juiz da decisão do órgão administrativo ou parajudicial e de necessidade de nova decisão por parte desse órgão, essa nova decisão sobre o pedido de asilo ou de proteção subsidiária seja adotada num prazo curto e em conformidade com a apreciação constante da sentença que decretou a anulação.

<sup>1</sup> Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

<sup>2</sup> Artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32.

Quanto ao pedido de asilo e de proteção subsidiária apresentado por uma Palestiniana, o Tribunal de Justiça precisa igualmente, no seu acórdão de hoje, os critérios específicos que decorrem da legislação da União no que se refere aos pedidos de proteção internacional apresentados por Palestinos<sup>3</sup>.

A este propósito, o Tribunal de Justiça recorda que, quando um Palestino, como a requerente no processo em análise, está registado na Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) (organismo das Nações Unidas instituído para proteger e prestar assistência, na Faixa de Gaza, na Cisjordânia, na Jordânia, no Líbano e na Síria, aos Palestinos, na sua qualidade de «refugiados da Palestina»), esse Palestino não pode obter asilo na União enquanto beneficiar da proteção ou da assistência efetiva desse organismo das Nações Unidas. Só poderá obter asilo na União se se encontrar num estado pessoal de insegurança grave, tiver reclamado em vão a assistência da UNRWA e se se tiver visto forçado, por circunstâncias independentes da sua vontade, a deixar a zona de operações da UNRWA.

Quando, como no presente caso, uma pessoa de origem palestina registada na UNRWA deixa a sua residência na Faixa de Gaza para ir para Jordânia e reside por pouco tempo nesse país antes de viajar para um Estado-Membro da União onde apresenta um pedido de proteção internacional, tanto o órgão administrativo ou parajudicial designado por esse Estado-Membro para a análise do pedido como o órgão jurisdicional que decide do recurso da decisão adotada por esse órgão devem, nomeadamente, verificar se a pessoa beneficiava da proteção ou da assistência efetiva da UNRWA na Jordânia. Se for esse o caso, a pessoa em questão não poderá obter asilo na União. Também não poderá obter proteção subsidiária na União se o seu estado pessoal de insegurança grave no território do seu lugar de residência (neste caso, a Faixa de Gaza) não estiver demonstrado ou, na hipótese inversa, se a Jordânia estiver disposta a readmiti-la no seu território e conceder-lhe o direito de aí permanecer em condições de vida dignas, enquanto os riscos incorridos na Faixa de Gaza o exigirem.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

---

<sup>3</sup> Nomeadamente, o artigo 12.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).